



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2053118-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MARIELE DE MATTOS TEODORO, é agravado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGARAÇU DO TIETÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.966

Agravante(s): Mariele de Mattos Teodoro

Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê

Comarca: Barra Bonita - Foro de Barra Bonita/2ª Vara

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado. Irresignação. Cabimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que, conforme entendimento fixado pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Penhora levantada Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.99/100 dos autos de origem que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constrictos em conta bancária de titularidade da parte executada.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores

bloqueados em sua conta bancária, nos termos do art.833, IV e X, do CPC.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações.

Não houve resposta (certidão de fl.123).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi deferida a constrição de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud, resultando parcialmente frutífera, com o bloqueio de R\$418,29 (fl.111), R\$576,34 (fl.117) e R\$86,73 (fl.123) em conta mantida junto ao Banco Santander.

Nesse contexto, a parte executada pleiteou o desbloqueio dos valores, por impenhorabilidade, o que foi indeferido pela decisão recorrida.

A irresignação comporta acolhimento.

O montante bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, incidindo, portanto, a regra do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba *“não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2249312-58.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/04/2023

Data de publicação: 24/04/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa Administrativa por Falta de Limpeza e Conservação de Calçamento - Exercícios de 2020 e 2021 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade de proventos de aposentadoria destinados ao próprio sustento e de ativos financeiros encontrados em conta corrente e conta poupança, nos termos do art. 833, IV e X do CPC - **Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a quarenta (40) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP** – Decisão reformada – Recurso provido.

2179773-05.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/02/2023

Data de publicação: 17/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 – Multa execução de obra - Exercício de 2014 – Insurgência em face de decisão, no capítulo, que manteve a penhora dos valores bloqueados e a penhora do imóvel – Pretensão de manter apenas a penhora do imóvel e liberar todo o valor bloqueado – **Cabimento, até o valor de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis as aplicações financeiras e em conta corrente até aquele patamar, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ** - Execução feita no interesse do credor - Inteligência do art. 797 do CPC – Possibilidade, no entanto, de concomitância dos atos de constrição, com a manutenção da penhora do imóvel e dos valores que superem 40 salários-mínimos – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.

Destarte, de rigor a reforma da decisão agravada, com a liberação das constrições 'online' debatidas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator